



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 173-CONSUP/IFAM, 26 de dezembro de 2019.

Que dispõe sobre a Regulamentação do Ingresso de Discentes por Análise de Notas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 1º do Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008;

CONSIDERANDO a solicitação para abertura de processo por meio do Memo. Eletrônico nº 362/2019-PROEN/REITORIA, de 8 de junho de 2019, referente a Minuta do Regulamento de Ingresso de Discentes por Análise de Notas no âmbito do IFAM, processo nº 23443.019896/2019-13;

CONSIDERANDO a designação do conselheiro Peterson Medeiros Colares, como relator do processo acima identificado, que constou na Pauta da 46ª reunião ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 20 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto do Conselheiro relator, **favorável à aprovação** da minuta em tela, sem ressalvas;

CONSIDERANDO a decisão do colegiado com o Parecer e Voto do relator, a matéria foi aprovada por unanimidade em sessão da 46ª Reunião Ordinária do CONSUP realizada em 20 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o inciso V, do Art. 17 da Resolução nº 20-CONSUP/IFAM/2013, e o Art. 12, combinado com o inciso X do Art. 42, do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução nº 2, de 28 de março de 2011, e a Recomendação nº 125-CONSEPE/IFAM, de 07 de outubro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Ingresso de Discentes por Análise de Notas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, conforme consta nos autos do Processo nº 23443.019896/2019-13, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no sítio eletrônica do IFAM.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

**ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor e Presidente do Conselho Superior**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

REGULAMENTO DO INGRESSO DE DISCENTES POR ANÁLISE DE NOTAS NO ÂMBITO DO IFAM,
aprovado pela Resolução nº 173-CONSUP/IFAM, de 26 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento disciplina o planejamento e a execução das seleções para ingresso de discentes por análise de notas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, com base no artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 e no Capítulo V da Resolução nº 94/2015 – CONSUP/IFAM, de 23 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 2º As seleções para ingresso de discentes no âmbito do IFAM dar-se-ão por meio dos seguintes tipos de processos:

- I - Processos seletivos públicos classificatórios, com critérios e formas estabelecidas pelo IFAM em edital;
- II - Processos seletivos públicos classificatórios, aderidos pelo IFAM, com critérios e formas estabelecidas pelo Ministério da Educação;
- III - Transferência facultativa, no âmbito da graduação, a partir do 2º período de estudos dos discentes, desde que entre áreas afins, após aprovação em processo seletivo com edital próprio;
- IV - Portadores de diploma de Curso de Graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e que desejam realizar outro curso em área afim no IFAM, após aprovação em processo seletivo com edital próprio.

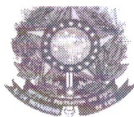
Art. 3º As seleções para ingresso de discentes por meio de editais próprio do IFAM poderão considerar notas para fins de seleção e classificação.

§ 1º As seleções para ingresso em Cursos Técnicos de Nível Médio nas Formas Integrada, Concomitante e na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA poderão considerar as Médias Finais de 01 (uma) ou mais disciplinas do 7º (sétimo) e 8º (oitavo) anos do Ensino Fundamental.

§ 2º As seleções para ingresso em Cursos Técnicos de Nível Médio na Forma Subsequente e de Especialização Técnica de Nível Médio poderão considerar Médias Finais de 01 (uma) ou mais disciplinas do 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos do Ensino Médio.

§ 3º As seleções para ingresso em Cursos de Graduação poderão considerar as seguintes notas:

- I - Média Final de, no mínimo, 01 (uma) disciplina por área de conhecimento do Ensino Médio;
- II - Média do ENEM;
- III - Coeficiente de Rendimento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO POR ANÁLISE DE NOTAS

Art. 4º As seleções para ingresso por meio de Médias do Ensino Fundamental ou Médio ocorrerão com base na Nota Final dos candidatos.

§ 1º A Nota Final do candidato será a média aritmética das médias requeridas em Edital.

§ 2º No cálculo, será considerada no máximo 02 (duas) casas decimais.

§ 3º A Nota Final mínima para classificação será 5,0 (cinco).

§ 4º A classificação dar-se-á, por curso e modalidade de vagas, pelo ordenamento decrescente da Nota Final dos candidatos com 5,0 (cinco) pontos ou mais.

§ 5º Em caso de igualdade da Nota Final na classificação, o desempate poderá ser realizado levando-se em conta os seguintes tipos de critério:

I - Maior idade;

II - Maior média final em 01 (uma) ou mais disciplinas.

Art. 5º As seleções com base em Médias Finais do Ensino Fundamental ou Médio poderão atribuir peso diferenciado a 01 (uma) ou mais disciplinas, em conformidade com o Eixo Tecnológico do Curso selecionado pelos candidatos.

§ 1º Os pesos deverão ser definidos em edital.

§ 2º Para o cálculo da Nota Final, as médias das disciplinas deverão ser contabilizadas conforme pesos atribuídos.

Art. 6º As seleções para ingresso por meio da Média do ENEM poderão considerar apenas a última edição do exame ou mais de uma edição.

§ 1º Poderá ser determinada em edital uma média mínima para classificação.

§ 2º A classificação dar-se-á, por curso e modalidade de vagas, pelo ordenamento decrescente da Média no ENEM.

§ 3º Em caso de igualdade da Média no ENEM, o desempate poderá ser realizado levando-se em conta os seguintes tipos de critério:

I - Maior idade;

II - Maior nota em 01 (uma) ou mais provas do ENEM;

III - Média no ENEM mais recente;

IV - Observado o disposto no (s) subitem (ns) anterior (es), considerar, para ingresso em Cursos de Graduação, renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º As seleções para ingresso por meio de coeficiente de rendimento acumulado considerarão o Histórico Escolar do candidato.

§ 1º Poderá ser determinado em edital um coeficiente mínimo de rendimento para classificação.

§ 2º A classificação dar-se-á, por curso e modalidade de vagas, pelo ordenamento decrescente do Coeficiente de Rendimento dos candidatos.

§ 3º Em caso de igualdade do Coeficiente de Rendimento, o desempate poderá ser realizado levando-se em conta os seguintes tipos de critério:

I - Maior idade;

II - Outro (s) dado (s) requerido (s) pelo tipo de processo seletivo.

CAPÍTULO IV
DO PADRÃO DE NOTAS E DA EQUIVALÊNCIA

Art. 8º Nas seleções por meio de análise de notas, serão considerados os seguintes padrões:

I - Média do ENEM: nota de 0,0 (zero) a 1.000,0 (mil);

II - Médias do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio: nota de 0,0 (zero) a 10,0 (zero);

III - Coeficiente de Rendimento: nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Art. 9º Os candidatos que possuírem notas em padrão diferente ao definido pelo IFAM deverá fazer uso da equivalência de notas e conceitos definida em Edital.

Art. 10. Os candidatos que possuírem apenas 01 (uma) média representando o Ensino Fundamental e/ou Médio completo deverão inserir a média única para todas as disciplinas requeridas pelo Edital, repetindo-a sem prejuízo algum no processo de seleção.

Art. 11. Os candidatos que possuírem apenas 01 (uma) média por disciplina referente ao Ensino Fundamental completo deverão inserir as médias únicas tanto para o 7º (sétimo) quanto para o 8º (oitavo) anos do Ensino Fundamental, duplicando assim as médias, sem prejuízo algum no processo de seleção.

Art. 12. Os candidatos que possuírem apenas 01 (uma) média por disciplina referente ao Ensino Médio completo deverão inserir as médias únicas tanto para o 1º (primeiro) quanto para o 2º (segundo) anos do Ensino Médio, duplicando assim as médias, sem prejuízo algum no processo de seleção.

Art. 13. Os candidatos que tenham cursado 01 (uma) ou mais disciplinas requeridas em Edital em apenas 01 (um) dos anos do Ensino Fundamental ou Médio, por definição da Instituição de Ensino de origem, poderão repetir a (s) Média (s) sem prejuízo algum no processo de seleção.

Art. 14. Os candidatos que possuírem conceitos em seus Históricos Escolares deverão considerar as seguintes equivalências:

§ 1º. A nota 10,0 equivalerá aos conceitos:

I - A;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

- II - Plenamente Satisfatório;
- III - Aprovado Superior;
- IV - Excelente;
- V - Ótimo;
- VI - Progressão satisfatórias com aprofundamento;
- VII- Progressão satisfatória plena.

§ 2º. A nota 9,0 equivalerá aos conceitos:

- I - Satisfatório avançado;
- II - Aprovado média superior;
- III - Muito bom;
- IV - Progressão essencial.

§ 3º. A nota 8,5 equivalerá aos conceitos:

- I - Aprovado;
- II - Habilitado;
- III - Promovido;
- IV - Satisfatório;
- V - Concluído;
- VI - Progressão satisfatória.

§ 4º. A nota 8,0 equivalerá aos conceitos:

- I - Bom;
- II - B+;
- III - Proficiente.

§ 5º. A nota 7,0 equivalerá aos conceitos:

- I - Significativo;
- II - Regular para Bom;
- III - Regular;
- IV - B-;
- V - C;
- VI - C+;
- VII- Suficiente.

§ 6º. A nota 5,0 equivalerá aos conceitos:

- I - C-;
- II - Aprovado médio
- III - Médio.

§ 7º. A nota 4,5 equivalerá aos conceitos:

- I - Insuficiente;
- II - Insatisfatório;
- III - Não satisfatório;
- IV - Médio inferior;
- V - Progressão não avaliada;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

VI - Progressão insatisfatória;

VII- D.

Art. 15. Os candidatos que possuírem escalas diferentes de notas em seus Históricos Escolares deverão considerar as conversões de escalas de notas.

I - Escala de 0,0 (zero) a 5,0 (cinco): multiplicar por 2 (dois);

II - Escala de 0,0 (zero) a 100,0 (cem): dividir a nota por 10 (dez);

III - Escala de 0,0 (zero) a 1000 (mil): dividir a nota por 100 (cem);

IV - Escala de 100,0 (cem) a 200,0 (duzentos): dividir a nota por 20 (vinte).

§ 1º. Para conversão de escalas de notas, será realizada a operação matemática que resulte no padrão de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), considerando a nota máxima da Instituição de Ensino ou do Exame.

Art. 16. As equivalências e conversões deverão ser determinadas em Edital, conforme tipo de Processo Seletivo.

§ 1º. Respeitado o disposto pelo Art. 8º ao Art. 15, os editais poderão ser acrescidos de equivalência para outros conceitos, escalas, notas, provas, disciplinas.

§ 2º. Caso a equivalência/conversão não conste em Edital, os candidatos deverão solicitá-la, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, à Comissão Executora do Processo Seletivo, conforme instruções definidas em Edital.

§ 3º. Caso convocados para matrícula, para fins de comprovação, os candidatos que solicitarem a equivalência de notas ou conceitos à Comissão Executora do Processo Seletivo deverão apresentar o comprovante de equivalência emitido ou cópia da mensagem eletrônica enviada pela Comissão Executora do Processo Seletivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Este Regulamento poderá sofrer modificações por força de Lei ou quando se fizerem necessárias, mediante proposta apresentada ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, por intermédio da Pró-Reitoria de Ensino, e posterior aprovação pelo Conselho Superior do IFAM.

Parágrafo único. Não havendo solicitação de modificação conforme previsto no *caput*, este Regulamento deverá ser reavaliado, parcial ou integralmente, se necessário, a cada 02 (dois) anos.

Art. 18. Os casos omissos serão apreciados e julgados pela Pró-Reitoria de Ensino, ouvidos os órgãos competentes e observada a legislação educacional em vigor.


ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor e Presidente do Conselho Superior